



PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANTÁ - RR**

**Ref.: Processo Licitatório nº 084/2025 - SEMSA/PMC Pregão Eletrônico SRP nº
004/2026**

W M COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.089/0001-77, com sede na Avenida Ataíde Teive, nº 3941, Bairro Asa Branca. CEP: 69.312-242, Boa Vista/RR, neste ato representada por seu sócio o Sr. JOÃO CLEITON DE MELO BARBOSA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 180654 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.375.132-72, por seu procurador infra-assinado, vem, com o devido acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir detalhadamente expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 faculta a qualquer pessoa impugnar os termos do edital de licitação até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 26/03/2026, a presente impugnação, protocolada nesta data, é manifestamente tempestiva, devendo ser conhecida e processada.



PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA: O VÍCIO INSANÁVEL NO ITEM 4.3.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O presente certame, que visa o registro de preços para aquisição de medicamentos, está eivado de nulidade absoluta. O vício reside no **item 4.3.10 do Termo de Referência (Anexo I)**, que impõe uma exigência de qualificação técnica ilegal, restritiva e desprovida de amparo normativo:

"4.3.10. Declaração de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento – CBPDA –, para medicamentos de controle especial, fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, comprovando que a Empresa Licitante Cumpre com a Legislação Sanitária vigente..."

Tal exigência é nula de pleno direito por:

- (i) violar o **caráter taxativo (*numerus clausus*)** do rol de habilitação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) afrontar a **jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**; e
- (iii) ignorar **precedente específico e direto do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)**, que já decidiu a exata questão em favor desta Impugnante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O princípio basilar que rege as licitações públicas é o da legalidade estrita, segundo o qual a Administração só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 elenca, de forma taxativa, todos os documentos que podem ser exigidos para a comprovação da qualificação técnica.

A exigência de um "Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento – CBPDA" simplesmente não consta no referido rol. Trata-se, portanto, de



PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

uma inovação ilegal do edital, que cria um requisito não previsto em lei com o único fim de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em clara ofensa ao art. 2º, I, da mesma Lei.

Os documentos legalmente exigíveis e suficientes para atestar a regularidade sanitária de uma distribuidora de medicamentos são a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e o Alvará Sanitário local, os quais a Impugnante possui e demonstram sua plena capacidade de cumprir o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle externo, possui jurisprudência consolidada no sentido de que é ilegal a exigência de certificados de boas práticas como requisito de habilitação, justamente por extrapolarem o rol taxativo da lei. Em caso análogo, ao analisar a exigência de outro certificado (Certificado de Boas Práticas de Fabricação), a Corte de Contas foi categórica:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 110320156 — Publicado em 19/07/2016

É **exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica** de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo **impossível a definição infralegal de novos requisitos**.

O raciocínio, plenamente aplicável à nova lei, veda que o edital crie barreiras não previstas na legislação. A própria ANVISA, em diversas manifestações, esclarece que a posse do CBPDA não é condição obrigatória para o funcionamento ou comercialização por parte das distribuidoras, mas sim o cumprimento das boas práticas, cuja fiscalização se dá pela via da inspeção sanitária que resulta na AFE e no Alvará.

Ademais, ressalte-se não haver motivo tecnicamente plausível para tal exigência. A referida certificação retrata uma certa concepção acerca da excelência no cumprimento de rotinas e técnicas, não significando que tal concepção seja necessária ou adequada à execução do objeto que ora se pretende contratar.

Ora, assim como as certificações da família ISO, a certificação de boas práticas de distribuição e armazenamento criada pela Agência Nacional de Vigilância

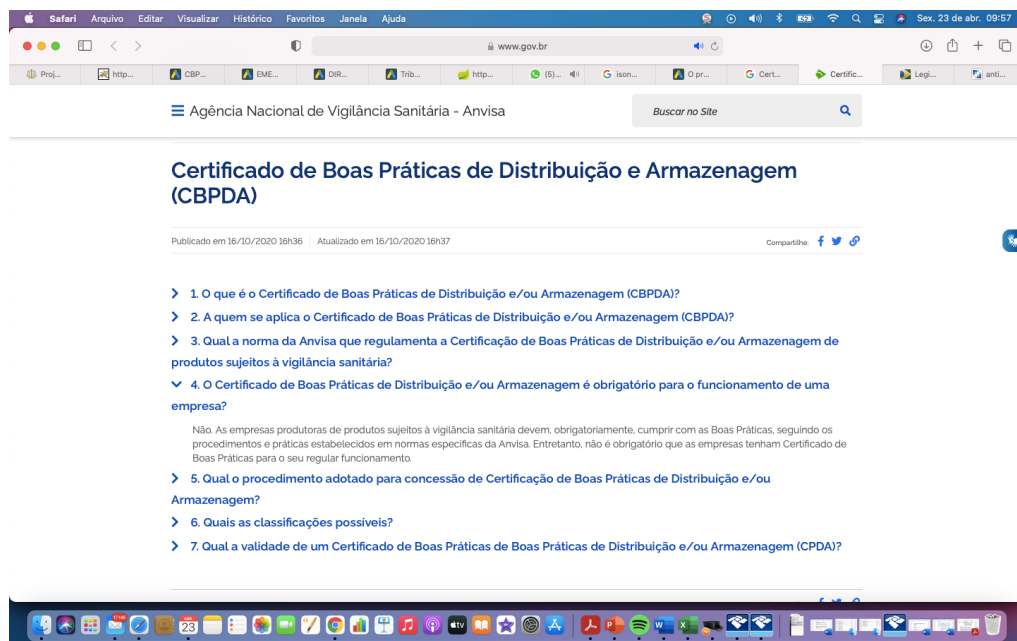


PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

Sanitárias – ANVISA constitui meio pelo qual as empresas fabricantes e/ou distribuidoras de medicamentos e correlatos atestam a qualidade e excelência de seus produtos e serviços. O fato de uma empresa não ostentar tal certificação não a desabilita à distribuição e armazenamento de medicamentos e correlatos, já que para tanto deve possuir autorização e licença específica para a comercialização de tais produtos.

Vê-se, pois, **que a decisão de obter junto à ANVISA a aludida certificação origina-se de uma faculdade conferida às empresas e não imposição legal**. Em não se tratando de imposição legal, da mesma forma não pode o presente edital de pregão fazer a exigência para fins de habilitação técnica.

Vejamos o que descreve o próprio site da ANVISA:



<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas/cbpda>

Não restam dúvidas que a exigência de tal certificado representa uma indevida restrição ao direito de participar da licitação já que a ausência de certificação e boas



PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

práticas de distribuição e armazenamento não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa poderá preencher todos os requisitos para a obtenção da referida certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar este resultado.

Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivale a tornar compulsório uma alternativa meramente facultativa da empresa. **A lei não condiciona a comercialização de medicamentos e correlatos à obtenção do referido certificado de boas práticas. Obtém o certificado quem o desejar e preencher os requisitos pertinentes.**

O certificado é apenas uma espécie de reconhecimento, de modo que não o possuir comprova apenas que não foi requerido, mas jamais comprova que a empresa não se utiliza das boas práticas.

Nesse sentido, a exigência de um certificado que não se constitui em requisito do exercício da atividade econômica – mesmo porque, invariavelmente, todas as empresas do ramo devem atender os requisitos legais para o exercício da atividade e, ainda, são alvos de fiscalização da vigilância sanitária – não possui razão jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também protege o caráter competitivo das licitações, vedando exigências que não sejam estritamente necessárias e justificadas para garantir a execução do contrato. A Corte Superior entende que qualquer requisito de qualificação técnica deve ser pertinente e proporcional ao objeto.

Em um importante julgado, o STJ flexibilizou a interpretação sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira, permitindo que ela seja aferida por outros documentos além do balanço patrimonial.

Ao assim decidir, o Ministro José Delgado, no **REsp 402.711/SP**, estabeleceu que a Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir um documento



PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

específico se a capacidade pode ser comprovada por outros meios. Aplicando-se o mesmo raciocínio (*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*), se a capacidade técnica-operacional de uma distribuidora já é atestada pela AFE e pelo Alvará Sanitário, a exigência de um certificado adicional e não obrigatório (CBPDA) se mostra um formalismo excessivo e ilegal.

Ademais, o STJ zela pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas o faz para proteger os licitantes de surpresas e exigências não previstas, e não para validar cláusulas que violem a própria lei. Conforme decidido no **RMS 62.150/SC**, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Essa vinculação, contudo, é uma via de mão dupla: o edital também deve estar estritamente vinculado à lei, não podendo inovar para restringir a competição.

Para afastar qualquer dúvida, a Impugnante invoca a autoridade da coisa julgada material em um caso idêntico, patrocinado por esta mesma empresa. No julgamento do **Reexame Necessário nº 0800263-65.2021.8.23.0060**, o TJRR, em acórdão da Primeira Turma Cível de 31/05/2022, confirmou a segurança para **excluir a exigência do CBPDA** de um edital de licitação no Município de São João da Baliza, onde o Desembargador Almiro Padilha, destaca:

“No caso em tela, não há qualquer regramento legal específico prevendo a necessária apresentação por parte do licitante do sobredito certificado para as contratações públicas.

A respeito do tema, há apenas o art. 7º, X, da Lei 9.782/99, que versa tão somente sobre as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em “conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação”.

Portanto, não se tratando de regramento sobre requisito específico para licitação, a exigência editalícia em análise não pode subsistir.”

A Corte Roraimense assentou que tal exigência carece de amparo legal para fins de habilitação em licitação, configurando restrição indevida à competitividade. Manter a



PRAIA MARTINS & SEVERO
Sociedade de Advogados

exigência no presente edital significa afrontar diretamente uma decisão do Poder Judiciário local, tornando este certame um alvo certo e imediato para anulação judicial, com o consequente atraso na aquisição dos medicamentos e prejuízo ao interesse público.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada de forma inequívoca a flagrante ilegalidade da cláusula impugnada, com base na lei e na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, de Contas e, especialmente, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, requer-se:

a) Seja **CONHECIDA E PROVIDA** a presente impugnação para, em um ato de estrita legalidade e autotutela administrativa, determinar a **imediate RETIFICAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, para **EXCLUIR INTEGRALMENTE** o item 4.3.10 do Termo de Referência, afastando a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA) como requisito de qualificação técnica.

b) A republicação do edital retificado, com a devida reabertura do prazo legal, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

De Boa Vista para Cantá - RR, 23 de março de 2026.

Adv. Bruno Liandro Praia Martins
OAB/RR 804